



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721217/2011-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.113 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto IRPF
Recorrente LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.1316/1337) interposto em 14 de julho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls.1271/1289), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de junho de 2011, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 322/329, lavrado em 25 de fevereiro de 2011, em decorrência de omissão de rendimentos, deduções indevidas de

Processo nº 10980.721217/2011-85
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-
000.113

S2-C1T1
Fl. 1.340

dependentes e despesas médicas, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2009, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 59.224,48 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. – Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. FGTS. AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO.

As férias vencidas não gozadas por necessidade do serviço, o FGTS e o aviso prévio, são verbas isentas do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. DEVOLUÇÕES DE DESCONTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis todas as verbas, recebidas por meio de ação trabalhista, para as quais não haja expressa previsão legal de isenção.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRA.

A sogra só pode ser considerada dependente na declaração em conjunto, que só se configura quando há rendimentos próprios do cônjuge ou companheiro(a) do contribuinte.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Processo nº 10980.721217/2011-85
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-
000.113

S2-CIT1
Fl. 1.341

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Os serviços de instrumentação cirúrgica somente são considerados despesas médicas, para fins de dedução, quando fizerem parte da conta hospitalar ou forem pagos a quem pertence àquelas categorias profissionais expressamente referidas na legislação tributária, obedecidas as atribuições próprias de cada profissão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de fazer uso de documento que sabe não corresponder a uma efetiva prestação de serviço médico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (fl. 1293), o contribuinte apresentou, em 14/07/2011, o recurso de fls. 1316/1337, onde tão somente reitera alegações constantes na impugnação *à quo*.

Por fim, requer:

a) Exclusão da base de cálculo dos valores recebidos à título de juros compensatórios, vez que possuem caráter indenizatório;

Processo nº 10980.721217/2011-85
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-000.113

S2-C1T1
Fl. 1.342

b) Seja recalculado o valor devido a título de IR pelo regime de competência, considerando os valores recebidos à época pelo Recorrente, acrescido dos valores determinados mensalmente nos autos da reclamatória trabalhista, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia;

c) Seja excluída a incidência de multa de ofício, pela não intenção deliberada de omitir receitas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 1338, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o Auto de Infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2011, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Em 2009, contudo, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a questão foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte

Processo nº 10980.721217/2011-85

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-000.113

S2-C1T1
Fl. 1.343

como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido”, integrante do Auto de Infração, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF n.º 586, de 2010, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Dessa forma, o presente recurso voluntário deverá ser sobrestado, até que ocorra **decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.**

Processo nº 10980.721217/2011-85
**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-
000.113**

S2-C1T1
Fl. 1.344

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA